

VOTO

Este processo de tomada de contas especial (TCE) foi constituído pela conversão do processo de representação TC 010.799/2010-9, conforme determinado pelo Acórdão 2.817/2014-1ª Câmara, que decorreu de irregularidades constatadas em licitações, contratações e pagamentos efetuados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU em Maceió/AL no exercício de 2003.

2. As irregularidades foram inicialmente comunicadas pela CGU, que resultou no TC 006.728/2008-2. As irregularidades envolviam supostos atos ilícitos praticados entre os exercícios de 2002 a 2007 na gestão da CBTU. No âmbito do referido processo, proposto pela unidade técnica e acatado pelo Relator Ministro Marcos Vilaça, foram apuradas as ocorrências relativas ao exercício de 2002. Foi autorizado ainda a constituição de processos apartados, um para cada exercício, de 2003 a 2007 de forma a permitir a implicação das ocorrências nas contas anuais dos respectivos exercícios.

3. O processo ora em análise trata especificamente dos atos praticados no exercício de 2003.

4. Início a minha análise com o exame da prescrição, tendo em vista a recente edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o tema no âmbito deste Tribunal.

5. O art. 8º da referida resolução trata da prescrição intercorrente da seguinte forma:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.”

6. Ao analisar o andamento processual, verifiquei que no dia **17/6/2015** ocorreu a ciência do Ofício 341/2015-TCU/Secex-AL (peça 120). Após essa data, ocorreram requerimentos de vista e cópia, juntada de diversas procurações, solicitações de cadastramento de advogados e atualizações de endereço além de outros documentos que não promoveram a interrupção da prescrição. Apenas em **9/3/2022**, com a instrução da unidade técnica, ocorreu fato capaz de interromper a prescrição (peça 140).

7. Dessa forma, observo ter havido um lapso temporal superior a três anos de paralisação do processo o que caracteriza ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

8. Observo que o referido fato processual se consumou antes da publicação da Resolução TCU 344/2022, ocorrida em 21/10/2022, o que impossibilitou aos responsáveis por agir nos autos qualquer prognóstico sobre o risco de prescrição, haja vista a regra jurisprudencial então vigente, a prever a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e a ausência de prescrição intercorrente nos processos em curso nesta Corte de Contas.

9. Pela mesma razão, não foi possível realizar tempestivamente, no caso concreto, a verificação preconizada no art. 14 do regulamento recém-publicado, segundo o qual os “processos com maior risco de prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória terão andamento urgente e tratamento prioritário pelas unidades técnicas e pelos gabinetes, sendo objeto de alerta específico a ser regulamentado pela Presidência”.

10. Portando, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, cabe o arquivamento do processo, de acordo com o art. 11 da aludida resolução, que estabelece que, “reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado...”.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Tribunal adota o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator